

Comunicação ao 9º Congresso dos Advogados Portugueses

À 4ª Secção - Advocacia preventiva

**DA INTERVENÇÃO DO ADVOGADO NOS PROCESSOS TUTELARES CÍVEIS/  
TRIBUNAIS DE FAMÍLIA E DE MENORES**

O processo de regulação das responsabilidades parentais é um processo tutelar cível, e é considerado um processo de jurisdição voluntária, como é por todos sabido, e, por isso, o juiz profere a decisão que lhe parece mais justa, atendendo às características da situação.

Não é obrigatória a constituição de advogado nos processos tutelares cíveis, salvo na fase de recurso, como preceituado no art.º 18º nº 1 do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, em sintonia com o disposto no art.º 986º nº 4 do Código de Processo Civil. Assim, as partes podem pleitear por si.

As consequências de as partes em conflito se representarem a si próprias são por vezes funestas. Na verdade, são matérias tão sensíveis, em que, muitas vezes, as partes não conseguem manter a objetividade que se requer.

Dificuldades na comunicação, invencível para resolver esses conflitos, alguns progenitores “delegam” no juiz as decisões que digam respeito ao processo de desenvolvimento dos seus filhos.

Atenta a natureza dos conflitos de interesses, necessitam os progenitores de informação técnica o que é imprescindível, a orientação de um advogado como única forma eficaz de defender os seus legítimos direitos e interesses e prevenir litígios futuros.

Sem cuidar de atender ao direito constitucional que a todos assiste de se fazerem representar por um advogado.

Note-se que o direito a ser assistido por um advogado encontra-se expressamente previsto na nossa Constituição, integrando o direito mais vasto, e também constitucionalmente consagrado, de acesso ao direito e a uma tutela jurisdicional efetiva (cf. o art.º 20º).

E o art.º 208º Constituição da República Portuguesa reconhece o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça.

Se o advogado é indispensável à administração da justiça mal se compreende que continue demovido de tão importante sector desta mesma justiça.

#### **CONCLUSÃO:**

Deve a Ordem dos Advogados, promover junto do Governo a alteração da redação da norma contida no artigo 18.º n.º 1 do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, passando a constar: Nas causas de competência dos Tribunais de Família e de Menores em todas as fases do processo, é obrigatória a constituição de advogado, independentemente do valor da ação ou incidente processual.

Rosário Feio, Advogada com a cédula profissional n.º 17332I, do Conselho Regional de Lisboa, delegada ao 9º Congresso dos Advogados Portugueses pelo Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados.